

## **PARTE II: RESENHA**

## RESENHA DA OBRA: “A TEORIA DA AÇÃO NO PROCESSO CIVIL”<sup>1</sup>

**Autor: Leonardo Greco**

**Resenha elaborada por Flávio Mirza. flaviomirza@gmail.com**



**Dados bibliográficos:** GRECO, Leonardo.

*A Teoria da Ação no Processo Civil*. São Paulo: Dialética. 2003.

Língua: Português.

A obra em epígrafe foi lançada em 2003, quando fazia cem anos que Giuseppe Chiovenda proferira palestra sobre sua teoria acerca da ação. Tal fato foi mencionado logo na introdução da obra.

Percebe-se, pois, a importância da presente obra que examina, de forma percuciente, a teoria da ação, com seus variegados desdobramentos.

No primeiro capítulo, o autor questiona o conceito de “direito de ação”, termo usado sem maiores preocupações técnico-processuais pela linguagem forense.

Anota que muitos problemas acerca da teoria da ação se devem aos vários sentidos dados ao vocábulo ação.

Identifica, então, cinco sentidos diversos: *i*) ação como direito cívico (trata-se, a rigor, de ação como direito de petição); *ii*) ação de direito material (tem-se a ação como um direito concreto); *iii*) ação como direito ao processo justo (pertencente ao autor e ao réu); *iv*) ação como demanda (conjunto de elementos que delimitam a demanda) e *v*) ação como direito à jurisdição (direito subjetivo público autônomo e abstrato, de exigir do Estado a prestação jurisdicional).

---

<sup>1</sup> Resenha recebida em 29/04/2015. Sob dispensa de revisão.

Alfim, salienta a importância atual do conceito de ação, sustentando que a mesma deva ser vista como direito à jurisdição. E, aduz que os pressupostos processuais possuem prioridade lógica e antecedência cronológica em relação às condições da ação e ao mérito. Isso porque o processo é meio, instrumento, e o juiz deve velar por sua validade e regularidade. Assim, deve o juiz examinar as questões na seguinte ordem: pressupostos processuais, condições da ação e mérito.

No segundo capítulo, passa-se a analisar as condições da ação e alguns desdobramentos.

O autor entende que as condições da ação são requisitos de existência do direito ao exercício da função jurisdicional sobre determinada pretensão de direito material alegada no processo. Ou seja, as condições da ação são condições (perdoe, leitor, a tautologia) para a existência do direito (de ação). E, anota que se trata de categoria distinta a dos pressupostos processuais que dizem respeito ao processo como um todo (ou a determinados atos em particular).

Destaca que a necessidade de observação das condições da ação resulta das garantias fundamentais num Estado de Direito que deve assegurar a eficácia concreta dos direitos (aduz, com razão, por exemplo, que o abstratismo exacerbado pode levar ao fenômeno da autolegitimação).

Filia-se, Leonardo Greco, à corrente que entende devam ser as condições da ação examinadas *in Statu Assertionis*, ou seja, de acordo com as alegações feitas pelo autor na petição inicial. Adverte, entretanto, que não basta a mera alegação, uma vez que o pedido deve vir revestido de verossimilhança, com um mínimo de provas. Ou seja, não pode ser algo absurdo, sob pena de se caracterizar a autolegitimação.

As condições da ação, após exame sobre as teorias concretas e abstratas, foram entendidas como um filtro pelo qual deve passar o autor para ter direito à tutela jurisdicional e, por conseguinte, fruir seu direito (substancial).

Examina, então, respectivamente, a possibilidade jurídica, o interesse de agir, a legitimidade e a existência de outras condições da ação.

A possibilidade jurídica é a conformidade do pedido ao ordenamento jurídico. E, o autor recusa-se a estender os casos de impossibilidade jurídica para além do pedido.

O interesse de agir é a necessidade de ir ao Judiciário (de recorrer à jurisdição) para alcançar o bem da vida. Entende que o interesse-utilidade e o interesse-necessidade são conceitos coincidentes.

Quanto à legitimidade, ratifica que, em princípio, titular do direito de ação é o titular do direito material debatido.

Entretanto, pode haver legitimação extraordinária, sempre que autorizada por lei.

Nessa quadra, critica a formação de coisa julgada *secundum eventum litis*, pois injusta para com o adversário do substituído (que poderá ser novamente molestado com demanda idêntica).

Por fim, conclui que não há que se falar em outras condições da ação (na doutrina há quem mencione condições genéricas e específicas da ação), pois eventuais exigências (ou requisitos) de uma outra ação deveriam ser tratadas como pressupostos processuais de validade.

No terceiro e último capítulo, são examinados os elementos da ação.

Destaca que os elementos de identificação das ações são, em verdade, elementos da ação como demanda (concepção já exposta nesta resenha e discutida no primeiro capítulo da obra). E, observa que o objeto litigioso não esgota o universo da cognição do juiz, pois o mesmo deve examinar as questões propostas também pelo réu, além de outras de natureza processual, além daquelas atinentes à marcha do processo.

Sustenta que o objeto do processo é o exercício da jurisdição. E, esta tem por objeto o pedido. Com efeito, é sobre ele (o pedido) que o juiz exerce o poder jurisdicional, manifestando, por conseguinte, a vontade estatal.

Distingue, ao final, as seguintes categorias: objeto da jurisdição (pedido); objeto litigioso (partes, causa de pedir e pedido); mérito (objeto litigioso + *causa excipiendi* – que são as questões levantadas pelo réu) e objeto da cognição (pressupostos processuais, condições da ação e mérito).

Passa, então, a analisar as partes, o pedido e a causa de pedir – elementos da demanda, fixadores do objeto litigioso.

Principia pelo estudo das partes (no processo). Tais, como regra, são os detentores da relação de direito material trazida ao processo. E, haverão de suportar os efeitos da coisa julgada.

Igualmente, sobre elas se fará o exame de eventuais identidades de demandas.

Tratando de questões ligadas à ação civil pública e à ação popular, critica o fato de que jurisdicionados, detentores de posições jurídicas de vantagem, tenham que se submeter à legitimação extraordinária (do Ministério Público, por exemplo, na ação civil pública). Ou seja, que fiquem impedidos de buscar na Justiça seus direitos.

Quanto ao pedido, tem-se o imediato (que é a providência jurisdicional pleiteada) e o mediato (é o bem da vida). Para o autor, o objeto principal da demanda é o pedido mediato, ou seja, o bem jurídico (ou bem da vida).

Escreve, na conformidade da lei (artigo 293 do Código de Processo Civil) que os pedidos devem ser sempre interpretados restritivamente. No genérico, o bem da vida é relativamente indeterminado, mas determinável. Já no alternativo, há uma só demanda, mas dois bens que podem satisfazer o autor.

Ao iniciar o estudo da causa de pedir, salienta as diversas divergências doutrinárias ao redor do tema, o que o torna, indubitavelmente, o tema mais espinhoso dos três.

Inicia mostrando que a causa de pedir compõe-se dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão do autor (nesta quadra, diferencia a causa de pedir remota, da próxima).

Aponta que as teorias da substanciação e da individuação findaram por se aproximar, pois não basta alegar fatos, é preciso prová-los.

Quanto à substanciação elenca dois problemas existentes em nosso ordenamento.

O primeiro decorre da dicção dos artigos 462 e 474 do Código de Processo Civil.

O segundo seria decorrente do chamado *jura novit curia*. Sustenta, com base na melhor doutrina, nacional e estrangeira, que o autor precisa ser chamado a esclarecer sua vontade. E, caso haja nova qualificação jurídica do fato, deverá o réu ser chamado a se manifestar (oferecer alegações, propor e produzir provas).

Para Leonardo Greco, após minudente esforço doutrinário, o alcance fático da causa de pedir deve ser estudado tomando como ponto de partida a intenção do autor.

Termina sua obra mencionando que muitas outras questões poderiam ser examinadas e equacionadas.

Nessa toada, uma das que considera mais importante é a questão referente ao efeito preclusivo da coisa julgada.

Conclui que não se pode extrair do efeito preclusivo da coisa julgada a ilação de perda da faculdade do autor em formular o mesmo pedido com causa diversa (aqui, será o princípio da demanda que delimitará o alcance do objeto litigioso de cada ação).

Eis as principais ideias expostas na obra de Leonardo Greco ora resenhada.